

**003. APELAÇÃO 2233971-07.2011.8.19.0021** Assunto: Contrato / Bancários / Contratos de Consumo / DIREITO DO CONSUMIDOR Origem: DUQUE DE CAXIAS 3 VARA CIVEL Ação: 2233971-07.2011.8.19.0021 Protocolo: 3204/2017.00631131 - APELANTE: SANDRA DA SILVA MARQUES ADVOGADO: ATAIDE ROSA DE AZEREDO OAB/RJ-119942 APELADO: BANCO BRADESCARD S A APELADO: C E A MODAS LTDA ADVOGADO: JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO OAB/RJ-126358 **Relator: DES. ANDREA FORTUNA TEIXEIRA** Ementa: EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. COBRANÇA DE TARIFA. COBRANÇA INDEVIDA. DANO MORAL IN RE IPSA. VALOR DA INDENIZAÇÃO MAJORADO. No caso vertente, os documentos juntados aos autos são suficientes para atestarem que a parte autora/Apelante sofreu com a cobrança indevida, e, além do desgaste vivenciado por ser declarado devedor e perturbado por isso, teve que ajuizar demanda judicial para ter uma solução para o problema ocasionado pela má prestação do serviço ofertado pelas partes ré/Apeladas. Por isso, aplicando-se o método bifásico, deve o valor da indenização por dano moral seja arbitrado para R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), valor que reputo ser mais condizente com a situação fática da presente demanda, levando em conta precedentes deste Colendo Tribunal, para casos análogos e em consideração às peculiaridades do caso concreto, em especial os aferidores já mencionados. Provimento parcial do recurso de Apelação. Conclusões: POR UNANIMIDADE, DEU-SE PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO DES. RELATOR.

**004. APELAÇÃO 0133629-74.2014.8.19.0002** Assunto: Pagamento com Sub-rogação / Adimplemento e Extinção / Obrigações / DIREITO CIVIL Origem: NITEROI 2 VARA CIVEL Ação: 0133629-74.2014.8.19.0002 Protocolo: 3204/2018.00018402 - APELANTE: AMPLA ENERGIA E SERVICOS S A ADVOGADO: JAYME SOARES DA ROCHA FILHO OAB/RJ-081852 APELADO: BRADESCO AUTO RE COMPANHIA DE SEGUROS ADVOGADO: CÁSSIO RAMOS HAANWINCKEL OAB/RJ-105688 ADVOGADO: DANIEL DE ALMEIDA MARTINS OAB/RJ-120814 **Relator: DES. ANDREA FORTUNA TEIXEIRA** Ementa: EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. SENTENÇA MANTIDA. SEGURO. RESIDENCIAL. CONDOMÍNIO. Com efeito, a demanda envolve, direta ou indiretamente, relação jurídica regida pelo Código de Defesa do Consumidor, em que pretende a parte autora/Apelada, por sub-rogação dos direitos do segurado, consumidor, o ressarcimento dos danos supostamente causados em decorrência de falha na prestação do serviço fornecido pela ré, substituindo-o nos direitos de consumidor. Seguradora que busca o ressarcimento da indenização securitária paga ao segurado. Sub-rogação da seguradora nos direitos do segurado. Dano causado em peça de elevador em razão de oscilação de energia elétrica em condomínio. Responsabilidade objetiva da prestadora de serviços. Suficiente a prova da ocorrência do fato, dos danos, e o nex causal. Inexistência de defeito no serviço não comprovada. Art. 14, § 3º, I, do CDC. Como concessionária de serviço público, deve a empresa demandada prestar seus serviços de forma adequada, eficiente, segura e, por se tratar de serviço essencial, de forma contínua, conforme previsto no art. 22, do CDC. Dano material comprovado que deve ser ressarcido. Desprovimento do recurso. Conclusões: POR UNANIMIDADE, NEGOU-SE PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO DES. RELATOR.

**005. APELAÇÃO 0038776-65.2013.8.19.0210** Assunto: Declaração de Inexistência de Débito e / Ou da Relação Jurídica / Responsabilidade do Fornecedor / DIREITO DO CONSUMIDOR Origem: LEOPOLDINA REGIONAL 1 VARA CIVEL Ação: 0038776-65.2013.8.19.0210 Protocolo: 3204/2017.00629341 - APELANTE: MARCELO LOURENÇO GONÇALVES ADVOGADO: MARIO CESAR RODRIGUES OAB/RJ-128287 REC.ADESIVO: COMPANHIA ESTADUAL DE AGUAS E ESGOTOS CEDAE ADVOGADO: JAYME SOARES DA ROCHA FILHO OAB/RJ-081852 APELADO: OS MESMOS **Relator: DES. ANDREA FORTUNA TEIXEIRA** Ementa: EMENTA: APELAÇÕES CÍVEIS. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇOS PÚBLICOS. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. SENTENÇA QUE JULGOU PROCEDENTE, EM PARTE, OS PEDIDOS AUTORAIS. APELO DE AMBAS AS PARTES. Forçoso reconhecer a ilegalidade da cobrança por estimativa, conforme inteligência do enunciado 152 da Súmula do TJ. A possibilidade de se aplicar a tarifa mínima não legitima sua multiplicação pelo número de economias. Autor que celebrou escritura pública de compra e venda de imóvel, quando já existiam débitos de água junto à CEDAE, responsabilizando-se pelo pagamento em nome do antigo proprietário. Não pode a Ré pretender a cobrança de um serviço por disponibilização, se este foi suspenso, inclusive com retirada de medidor. Verossimilhança parcial das alegações do Autor, no sentido de que a interrupção ocorreu em junho de 2009. Correta a sentença ao definir que não são devidas as contas emitidas após junho de 2009, nem mesmo em tarifa mínima, diante da suspensão do fornecimento de água. Refaturamento de acordo com as leituras apresentadas ou a tarifa mínima de categoria comercial. Edifício misto, composto de salas e lojas. Tutela antecipada, no sentido de que a Ré restabeleça o fornecimento água. Trata-se de serviço essencial, cuja suspensão deve ser o último dos recursos da empresa Ré, sob pena de graves prejuízos no dia a dia do consumidor. Convém ressaltar que há verossimilhança nas alegações do 1º Apelante em sua inicial, tendo em vista que a cobrança se refere a débito pretérito e, embora o Autor o tenha assumido, não foi este que efetivamente consumiu. Por força da sucumbência recursal, fixa-se os honorários advocatícios recursais, com fundamento no artigo 85, §§ 2º e 11 do código de processo civil vigente. PRIMEIRO RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO E DESPROVIMENTO DO SEGUNDO. Conclusões: POR UNANIMIDADE, NEGOU-SE PROVIMENTO AO 2º RECURSO E DEU-SE PARCIAL PROVIMENTO AO 1º RECURSO PARA CONCEDER A TUTELA ANTECIPADA, NOS TERMOS DO VOTO DO DES. RELATOR.

**006. APELAÇÃO 0015078-32.2010.8.19.0211** Assunto: Estabelecimentos Comerciais E/ou Virtuais (Internet) / Contratos de Consumo / DIREITO DO CONSUMIDOR Origem: PAVUNA REGIONAL 2 VARA CIVEL Ação: 0015078-32.2010.8.19.0211 Protocolo: 3204/2016.00394929 - APELANTE: REAL PARK ESTACIONAMENTOS LTDA ADVOGADO: ANDRE LUIZ DA SILVA SANTOS OAB/RJ-132679 ADVOGADO: CATIA REGINA SISTON SANTOS OAB/RJ-090367 APELANTE: SENDAS DISTRIBUIDORA S A ADVOGADO: FELICIANO LYRA MOURA OAB/PE-021714 ADVOGADO: JOÃO CANDIDO MARTINS FERREIRA LEÃO OAB/RJ-143142 APELADO: SÉRGIO RIBEIRO LEANDRO ADVOGADO: CLAUDIO DE MORAES MEIRELES OAB/RJ-083099 **Relator: DES. ANDREA FORTUNA TEIXEIRA** Ementa: EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO. ERRO MATERIAL. Os Embargos Declaratórios se prestam à provocação do magistrado à emissão de pronunciamento integrativo-retificador, na hipótese de ocorrência de omissão, obscuridade ou contradição, ou mesmo erro material grave. Acolhido os Embargos de Declaração. Conclusões: POR UNANIMIDADE DE VOTOS, FORAM CONHECIDOS OS EMBARGOS DE DECLARACAO, E, NO MERITO, ACOLHIDOS, PARA QUE PASSE A CONSTAR COMO PARTE AUTORA/EMBARGANTE O NOME SERGIO RIBEIRO LEANDRO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR

**007. APELAÇÃO 0008673-10.2015.8.19.0209** Assunto: Contrato / Bancários / Contratos de Consumo / DIREITO DO CONSUMIDOR Origem: BARRA DA TIJUCA REGIONAL 3 VARA CIVEL Ação: 0008673-10.2015.8.19.0209 Protocolo: 3204/2017.00650433 - APELANTE: BANCO SANTANDER BRASIL S.A. ADVOGADO: EDMUNDO NOGUEIRA COELHO OAB/RJ-021504 APELADO: ESTEVAO COSTA DE FARIA ADVOGADO: ROBERTO HELY BARCHILON OAB/RJ-054811 **Relator: DES. ANDREA FORTUNA TEIXEIRA** Ementa: EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DECLARATÓRIA C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. SENTENÇA QUE JULGOU PROCEDENTE OS PEDIDOS AUTORAIS.NEGATIVAÇÃO INDEVIDA DO NOME DO AUTOR ORIUNDA DE COBRANÇA EFETIVADA PELO RÉU. SENTENÇA ANTERIOR EM DEMANDA DIVERSA QUE AFASTOU A COBRANÇA DE TARIFAS EM CONTA CORRENTE. NOVO APONTAMENTO QUE NÃO SE CONFUNDE COM AQUELE DISCUTIDO NOS AUTOS EM